

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Vigilância na Rede de Ensino de Osório.

JUSTIFICATIVA

Na manhã de hoje, 05 de abril de 2023, o Brasil amanheceu consternado com a triste notícia de um crime horrendo ocorrido na cidade de Blumenau-SC, após ataque ao Centro de Ensino Integrado Cantinho Bom Pastor, promovido por um assassino cruel que, aparentemente sem qualquer motivação, ceifou covardemente a vida de 4 crianças com idade entre 4 e 7 anos e deixou outras 4 crianças gravemente feridas.

Lembramos, ainda, que o Estado de Santa Catarina sofreu um ataque semelhante em maio de 2021, onde o município de Saudades foi abalado com a chacina praticada por um adolescente de 18 anos, que assassinou 5 pessoas e feriu outras duas após invadir uma escola infantil. Várias são as notícias sobre rumores de novos ataques em escolas catarinenses, mantendo em estado de emergência alunos, pais, professores e toda a comunidade escolar.

Importante destacar que o Rio Grande do Sul não está alheio a estes tristes acontecimentos que recentemente acometeram especialmente nossos irmãos catarinenses. Ademais disso, estudos realizados apontam que cerca de 50% dos ataques desta natureza são feitos por alunos ou ex-alunos das escolas, demonstrando a importância de não apenas investir na vigilância e monitoramento como fatores inibidores, mas sobretudo no acompanhamento psicossocial da comunidade escolar, evitando que brigas, agressões físicas e psicológicas e o famoso "bullying" escalem para verdadeiros massacres.

Além disso, o sistema de educação carece de uma resposta instantânea e coordenada entre forças de segurança e a comunidade escolar, para minimizar e anular eventuais danos que venham a ser causados por um agressor.

Por todo o exposto, dada a importância da presente proposição, solicito aos colegas vereadores, que integram esta Casa Legislativa, o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Lei, submetendo-o à elevada apreciação de Vossas Excelências, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental, diante da inquestionável relevância da matéria apresentada.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Vigilância na Rede de Ensino de Osório.

Art. 1º Fica Instituído o Programa Municipal de Vigilância na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Osório, delimitando uma série de protocolos de prevenção e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º Todas as escolas da rede municipal de ensino deverão conter pelo menos 01 (um) vigilante portando arma de fogo durante o período escolar.

§ 1º Os diretores de escolas que avaliarem a necessidade da presença de mais vigilantes armados nos estabelecimentos de ensino deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Educação um relatório elaborado pela escola, onde serão elencados dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade e do seu entorno.

Art. 4º Anualmente, pelo menos 80% dos funcionários de colégios estaduais deverão receber treinamento voltado à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, assim como a orientação de possíveis abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Educação regulamentará o treinamento, assim como certificará os profissionais que participarem dele.

Art. 5º Anualmente, cada instituição de ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria Municipal da Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação utilizará esses dados para elaborar o mesmo estudo em escala municipal, que deverá ser compartilhado com a Secretaria Municipal da Segurança.

§ 2º A Secretaria Municipal da Segurança deverá expandir o programa com a Guarda Municipal e com parceria com a Brigada Militar para atender os objetivos desta Lei, em especial nas escolas que apresentarem maiores indícios de proliferação de ocorrências registradas.

Art. 6º As Associações de Pais e Professores deverão formar equipes de trabalho responsáveis por atuar em emergências, assim como contribuir

para a implementação de medidas preventivas de segurança e treinamento da comunidade escolar.

§ 1º Pais, professores e responsáveis com qualquer tipo de instrução sobre situações de emergência e primeiros socorros terão preferência para compor a equipe.

§ 2º Se o estabelecimento escolar não possuir a referida Associação, a criação da equipe de trabalho se dará através da respectiva iniciativa do estabelecimento escolar.

§ 3º Integrarão as equipes de trabalho das Associações de Pais, Professores e as guarnições da Guarda Municipal e parceria com Brigada Militar.

Art. 7º As equipes de trabalho mencionadas no artigo anterior deverão elaborar ao menos um plano de emergência que estabelecerá protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

§ Único O plano deverá conter o passo a passo a ser adotado por funcionários, alunos e pais em caso de emergência.

Art. 8º A direção do colégio, em conjunto com as equipes de trabalho compostas pelas APPs e guarnições da Guarda Municipal e parceria com a Brigada Militar deverão promover pelo menos um treinamento conjunto mensal e uma simulação surpresa semestral.

§1º O treinamento será composto por conteúdo teórico e prático sobre como todos os envolvidos devem proceder em caso de situações de emergência para minimizar e anular os impactos de um eventual ataque que possa acontecer.

§2º A simulação surpresa deverá acontecer em data estabelecida conjuntamente entre a Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal da Segurança, devendo ser comunicada às diretorias de todas as unidades de ensino da rede municipal.

Art. 9ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.